MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 036, de 18 de Agosto de 1972

Altera disposições das "Normas para o Seguro de Vida de Grupos Abertos, no Plano Temporário por Um Ano, Renovável", aprovados pela Circular nº 25, de 15 de março de 1972.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto–lei nº 73, de 21 de novembro de 1996,

considerando o proposto no processo SUSEP – 5.111/70, relativamente ao aperfeiçoamento de disposições das Normas aprovadas pela Circular nº 25, de 15 de março de 1972,

RESOLVE:

1. Alterar, na forma abaixo transcrita, a redação dos subitens 1.02, 1.07.01, 1.07.01.02 e 1.07.01.03 das "Normas para o Seguro de Vida de Grupos Abertos, no Plano Temporário por Um Ano, Renovável", aprovadas pela Circular nº 25, de 15-03-72:

"1.02 – *Grupo Segurado* – É, em qualquer época, o conjunto das pessoas efetivamente no seguro, cuja cobertura esteja em vigor."

.....

"1.07.01 – *Cobertura Principal* – Cada segurado pagará um prêmio, que dependerá da respectiva idade. Os prêmios variarão por faixas de idade atingidas, no início do seguro. Em cada faixa, o prêmio do segurado será aquele correspondente à idade "base", segundo a Tarifa Mínima indicada na tabela seguinte:

Idade atingida pelo segurado no início ou no aniversário do seguro	Idade "base"	Prêmio comercial mensal por 1.000 de capital segurado
Até 40	38	0,90
41 a 45	44	1,30
46 a 50	49	1,80
51 a 55	54	2,60
56 a 60	59	3,80
61 a 65	64	5,60
66 a 70	69	8,40
71 a 75	74	12,50
76 a 80	79	18,50

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.08.72.*

.....

"1.07.01.02 – Se, na ocasião de qualquer aniversário da apólice, a partir do 5º (quinto), o cálculo da taxa média pela tarifa retro e com base nas idades atingidas resultar superior em 20% (vinte por cento) à que estiver sendo efetivamente cobrada, a sociedade seguradora deverá reajustar obrigatoriamente o prêmio de cada segurado, no máximo, até o próximo aniversário, cobrando na base da faixa correspondente à idade atingida."

"1.07.01.03 – Nas apólices e nos certificados constarão cláusulas determinando que o prêmio do segurado sofrerá os devidos aumentos, no caso de a taxa média do grupo infringir o mínimo exigido pelas Normas legais vigentes."

2. Suprimir, no subitem 1.01 – Estipulante – a alínea "b", letra essa que passará a designar a alínea subseqüente à eliminada.

3. Suprimir, no subitem 1.06.02, a alínea "a", letra essa que passará a designar a alínea subseqüente à eliminada, retificando-se para "b" e "c" as duas seguintes.

4. Incluir novos subitens, sob ns. 1.11 e 1.13, com a seguinte redação:

"1.11 – Aplicam-se também a estes seguros as disposições dos subitens 6.04, 6.04.01, 6.06 e 6.07 das "Normas para o Seguro de Vida em Grupo no Plano Temporário por Um Ano, Renovável, para Empregados e Membros de Associações", devendo as apólices em vigor, enquadráveis nas presentes Normas, ser ajustadas às condições estabelecidas nesta circular, a partir do seu próximo aniversário."

.....

"1.13 – As apólices em vigor, enquadráveis nas presentes disposições, deverão ser submetidas à apreciação da SUSEP, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta circular."

5. Suprimir o subitem 1.12 da redação original das Normas, alterando-se para 1.12 e 1.12.01, respectivamente, os subitens originalmente sob números 1.11 e 1.11.01.

6. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.08.72.*